



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002278/2007-86
Recurso nº 257.315 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.319 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Cessão de Mão de Obra: Retenção. Órgãos Públicos
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/04/2006, 01/06/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 30/09/2006

Ementa:

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

RETENÇÃO.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata a presente notificação, lavrada em 12/06/2007 e cientificada ao sujeito passivo, através de registro postal em 20/06/2007, de crédito lançado pela falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e relativas à retenção de 11%, incidentes sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pelas empresas nominadas no discriminativo de fls.30/32, nas competências de 01/2006 a 04/2006, 06/2006, 07/2006 e 09/2006.

O relatório fiscal informa que o município contratou prestações de serviço com diversas empresas, retendo e não recolhendo a contribuição prevista no artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, de 11% incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviço.

A impugnação foi apresentada intempestivamente e Acórdão de fls.53/59, não conheceu da mesma, julgando procedente o lançamento.

Inconformada a recorrente interpôs recurso tempestivo onde alega a nulidade do lançamento porque o prefeito não foi cientificado; que a defesa não foi intempestiva porque o município não foi regularmente notificado e o cerceamento de defesa porque não foi permitida a produção de provas. Por fim, requer a nulidade da notificação e a produção de todos os meios de prova admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente alega que sua impugnação foi tempestiva posto que o município não foi regularmente intimado da notificação, porque não foi cientificado o prefeito municipal, único com poderes para tanto.

De acordo com os elementos constantes do processo, o recorrente foi cientificado da notificação através de registro postal, AR de fl.35, em 20/06/2007 e somente apresentou impugnação em 09/11/2007, fls. 49/50, configurando, portanto sua intempestividade, como pugnou a decisão recorrida.

Conforme entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciários, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art.1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, a alegação da recorrente de que a notificação, encaminhada por via postal, fora recebida por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva, com ou sem arguição de tempestividade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ;

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª
Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)*

Ademais, tal assunto já se encontra sumulado por este colegiado, Súmula nº 09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Portanto, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Também não se vislumbrou o cerceamento de defesa porque não cabe à recorrente solicitar a produção de provas, mas sim, apresentá-las de forma que possam ilidir ou retificar o lançamento fiscal, o que de fato não ocorreu.

Quanto ao mérito do lançamento, o relatório fiscal explicita que se refere a retenções de 11%, efetuadas e incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviços, que não foram objeto de recolhimento por parte da recorrente, na condição de tomadora desses serviços.

A Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre o INSS e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade, criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

O artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/1998, diz que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá proceder à retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da cedente de mão-de-obra:

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, **deverá reter** onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços **e recolher** a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98 e convertida no art. 23 da Lei nº 9.711, de 20/11/98). Vigência a partir de 01/02/99, conforme o art. 29 da Lei nº 9.711/98.*

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora